



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

RINALDO CARLOS ANGELO PATRIOTA

FIXAÇÃO DO *QUANTUM* NAS OBRIGAÇÕES ALIMENTÍCIAS

**SOUSA - PB
2006**

RINALDO CARLOS ANGELO PATRIOTA

FIXAÇÃO DO *QUANTUM* NAS OBRIGAÇÕES ALIMENTÍCIAS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Aurélia Carla Queiroga da Silva.

**SOUSA - PB
2006**

DEDICATÓRIA:

Agradeço pela conclusão desta obra a todos que contribuíram para sua realização, permitindo a concretização dos meus sonhos e objetivos, aos meus professores do Curso de Direito, os quais me ajudaram a ser uma profissional responsável e conhecedor das minhas obrigações e direitos e sobretudo aos meus pais que me incentivaram e fizeram com que estivesse hoje defendendo uma causa na qual acredito.

RINALDO CARLOS ANGELO PATRIOTA

FIXAÇÃO DO *QUANTUM* NAS OBRIGAÇÕES ALIMENTÍCIAS

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Orientadora Aurélia Carla Queiroga da Silva

Prof.

Prof.

SOUSA – PB
2006.

RESUMO

O projeto de pesquisa escolhido foi eleito pelo interesse em solucionar casos tão comuns em nosso cotidiano, isto é, não obstante nossa legislação ser satisfatória e sobretudo interessada em resguardar os direitos daqueles mais frágeis na contenda. Por inúmeras vezes encontra-se decisões inócuas por nossos magistrados sobre a resolução eficaz da obrigação. Apenas através da pesquisa de campo, análise dos casos concretos, jurisprudência que persistem em lotar as varas cíveis de família, e que se pode entender como se chegar a uma fixação justa da pensão, que satisfaça ambos os lados. Também usa-se de doutrinas e opiniões de autores gabaritados além, é óbvio da legislação pertinente sobre o tema, que atesta a segurança jurídica da resolução da sentença da obrigação de alimentos. Os resultados obtidos são mostrados nos capítulos desenvolvidos no projeto, demonstrando quais parâmetros frequentemente os operadores do direito utilizam e quais suas reais aplicações no mundo moderno. O que se entende sobre alimentante e alimentado é apresentado de maneira didática para que aquele que faça uso de tal pesquisa entenda todo o processo da ação, seus fundamentos históricos, isto é, tudo que precisou enfrentar, o direito, nos seus primórdios onde se incorporou e idéias e conceitos longínquos de nossa realidade atual, bem como o que se transformou diante do tempo para nos chegar esmiuçado nos códigos civis atuais. O que se entende sobre alimentos, não apenas seu conceito restrito, mas também muito além deste, uma vez que é a execução das necessidades básicas e também das ditas como não fundamentais: lazer, viagens, vestimentas, etc. Estuda-se menor e maior que ainda dependem do auxílio da obrigação mantida pela alimentante, suas exceções e possibilidade de execução, inequação, pois não apenas pode-se onerar a parte que detem a obrigação, sobrecarregando-o com despesas impossíveis de serem cumpridas. Outro fator bastante controverso do estudo é a prisão civil do devedor por este não efetuar a execução do pagamento da obrigação de alimentar, discuti-se, se tal instituto vem a operar a favor ou atuar de maneira negativa na eficácia da prestação coloca-se como sendo uma sanção, mas como muitos doutrinadores a colocam como medida preventiva e corretiva para aquele que descumpra sua sentença condenatória. Com todo conteúdo debatido de maneira objetiva espera-se que aqueles que fizerem uso do material em questão encontrem uma luz para fundamentar empiricamente suas dúvidas quanto ao assunto, neste caso para parâmetros para fixação do valor. Não se discute a obrigação em si, se é legítima, mas sim sua aplicação no sentido de colocar segurança e justiça em seu valor não prejudicando e conservando os padrões sociais anteriores a separação das partes

PALAVRAS-CHAVE:

OBRIGAÇÃO-QUANTUM-FAMÍLIA

Summary

The chosen project of research was elect for the interest in solving so common cases in our cotidiano, that is, not obstante our satisfactory legislation and to be over all interested in protecting the right of the those most fragile ones in the dispute. For inumeras times meet decisions inócuas for our magistrates on the efficient resolution of the obligation. But through the field research, analysis of the concrete cases, jurisprudence that persist in crowding the civeis poles of family, and that if it can understand as if arrive at a setting joust of the pension, that satisfies both the sides. Also one uses of doctrines and opinions of gabaritados authors beyond, is obvious of the pertinent legislation on the subject, that certifies the legal security of the resolution of the sentença of the food obligation. The gotten results are shown in the chapters developed in the project, demonstrating which parameters frequent the operators of the right use and which its real applications in the modern world. What if it understands on fed person who pays alimony and it is presented in didactic way so that that one that makes use of such research all understands the process of the action, its historical beddings, that is, everything that it needed to face, the right, in its primordios where if it incorporou and ideas and longíncuos concepts of our current reality, as well as what it was changedded ahead of the time stops in arriving them esmiuçado in the current civil codes. What it is understood on foods, not only its restricted concept, but also very beyond this, a time that is the execution of the basic necessities and also of the not basic said ones as: leisure, trips, clothes, etc. Are studied lesser and bigger that still depend on the aid of the obligation kept for the person who pays alimony, its exceptions and possibility of execution, inequação, therefore not only the part can be burdened that withholds the obligation, overloading it with expenditures impossible to be fulfilled. Another sufficiently controversial factor of the study is the civil arrest of the debtor for this not to effect the execution of the payment of the obligation of feeding, was argued, if such institute comes to operate the favor or to act in negative way in the effectiveness of the installment is placed as being a sanction, but as many doutrinadores place it as writ of prevention and corrective for that it disregards its conviction. With all conteúdo debated in objective way case for parameters for setting of the value expects that those that to make use of would materiam it in question find a light empiracamente to base its doubts how much to the subject, in this. The obligation in itself is not argued, if he is legitimate, but yes its application in the direction to place security and justice in its value not being harmed and conserving previous the social standards the separation of the parts

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	09
-----------------	----

CAPÍTULO I OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

1.1 Evolução Histórica	11
1.1.1 Direito Romano	11
1.1.2 Direito Canônico	12
1.1.3 Direito Canônico pré-codificado	13
1.2 Conceito de Obrigação Alimentar	14
1.3 Natureza Jurídica dos alimentos.....	14
1.4 Fundamento	15
1.5 Pressupostos da Obrigação Alimentar	16
1.5.1. Necessidade	16
1.5.2 Possibilidade	17

CAPÍTULO 2 DOS ALIMENTOS

2.1 Tipos de Obrigações Alimentícias	19
2.1.1 Naturais ou Necessários	19
2.1.2 Civis	20
2.2 Controvérsias na Fixação do <i>Quantum</i>	21
2.2.1 Harmonização dos Fundamentos	22
2.2.2 Interpretação da Necessidade	26

CAPÍTULO 3 - QUESTÕES OBJETIVAS DA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*

3.1 Filhos Menores ou Inválidos	29
---------------------------------------	----

3.2 Filhos Maiores	31
3.3 Cônjuges	34
3.4 Avós	38
3.5 Da Possibilidade de Prisão Civil do devedor	40
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

INTRODUÇÃO

A fixação do valor da pensão alimentícia é o tema escolhido para a pesquisa dessa monografia, seus aspectos mais objetivos como quando é como se dá a necessidade do alimentante até suas consequências quanto a sua não execução.

Tal objeto de pesquisa foi esmiuçado em tal projeto pelo fato de trazer em si uma série de dúvidas e contrariedades no tocante ao consenso de quanto se dá o valor, quais critérios e métodos usados para se chegar a um denominador comum entre alimentando e alimentado. A luz do direito se obsta um tema bastante persistente e atual no seio da família brasileira, pois não se encontra poucas pessoas que nunca tenham passado ou já necessitaram do auxílio de tal questão.

A pesquisa tem seu intuito de informar, isto é, colocar de uma maneira simples e objetiva argumentos, parâmetros precisos da fixação do valor na obrigação de alimentos, trazendo para o meio jurídico, doutrinário e jurisprudencial fundamentos desta e não deixando como mero capricho do bom senso do magistrado o papel de fixar tal valor, trazendo segurança das relações entre as partes.

A pesquisa usou de inúmeros ensinamentos para chegar a tal corpo informativo. Através de pesquisas bibliográficas concentradas sobre o tema, levando em consideração que, tais são de autoria dos mais renomados doutores meio civilista. Também usou-se consultas a jurisprudências, isto é, não apenas argumentos empíricos, mas também usufruir de casos concretos para criar parâmetros pela realidade das questões. Visto que, não apenas se usa casos reais, mais os justificam com a legislação pertinente sobre a pesquisa, para garantir a credibilidade e assegurar a eficácia jurídica da pesquisa.

Na primeira parte do desenvolvimento desta monografia, coloca-se sobre questão os aspectos iniciais da obrigação de alimentos, isto é, seus fundamentos jurídicos, sua natureza e primordialmente seu conceito como obrigação. A evolução histórica também é tratada para melhor entendimento de como chegou o direito de família até os nossos dias. Por último analisa-se os pressupostos da obrigação em si, quais as características para o alimentante e alimentado se encaixarem em tal obrigação e direitos, suas possibilidades quanto da aplicação do direito em seus casos reais e em pedidos considerados inócuos.

No segundo instante, sobretudo no desenvolvimento a pesquisa alcança sua

maturidade, já evidenciou os aspectos iniciais que fundamentaram a obrigação em si. Traz detalhes do que se tem como conceito de alimentos, sendo eles naturais, civis e necessários. Alimentos aqui se diz no sentido amplo do seu termo, coloca também o que se vem a ser os alimentos provisionais e provisórios, aqueles que vem suprir as necessidades primeiras, antes de promulgada a sentença condenatória. Questões controversas da fixação do *Quantum* tanto ordenamento jurídico, quanto na jurisprudência pesquisada.

No ultimo objeto de pesquisa desenvolvido tomou-se por corpo aqueles assuntos sobre os quais se recaem as obrigações alimentares. O alimentado, suas características, suas divisões, como também a questão do alimentado maior que ainda estuda e depende da pensão, os conjuges e suas obrigações e direitos mútuos de depência na separação, questões controversas que por muitas vezes a própria jurisprudência reconheceu, mesmo que injustamente, as decisões abrem parênteses para mais casos dúbéis serem presenciados em nosso cotidiano.

CAPÍTULO 1 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Este capítulo vêm adentrar nos enfoques primordiais do que se trata a obrigação de alimentos, isto é, o objeto primordial da pesquisa, como assim afirma o dever de suprir as necessidades daqueles que se tem de dá sustento, mas também não apenas devendo constar no sentido estrito da palavra, mas sim no sentido amplo, garantindo casa, educação e possíveis gozos, visando a perpetuação do estado anterior a separação dos alimentantes.

1.1 Evolução Histórica

A noção de obrigação alimentar foi se desenvolvendo ao longo dos séculos. Inspirada no princípio da solidariedade familiar, sua intensidade e extensão sempre variaram, segundo o grau de identificação de tais conceitos, princípios e valores, com as mais diversas culturas. Donde se extrai sua inevitável variabilidade.

A doutrina mostra-se uniforme no sentido de que a obrigação alimentícia fundada sobre as relações da família não advinha dos primórdios do direito romano.

1.1.1 Direito Romano

O direito Romano teria conhecido a obrigação alimentícia fundada em várias causas: a) na convenção; b) no testamento; c) na relação familiar; d) na relação de patronato; e) na tutela.

Contudo, inicialmente, a obrigação alimentar foi estatuída relações de clientela e patronato, vindo a ser aplicado tardiamente (somente na época imperial) nas relações de família. Isto decorreria da própria estruturação da família romana, que subsistiu durante todo período

CAPÍTULO 2 DOS ALIMENTOS

2.1 Tipos de obrigações alimentares

É papel da doutrina aprofundar o estudo dos institutos jurídicos promovendo várias classificações, cujo objetivo é facilitar o entendimento do público acadêmico e, bem como, dos operadores do direito, auxiliando ainda, na correta aplicação dos conhecimentos jurídicos. Por isso, este tópico vem descrever de forma bastante didática, quais são as espécies de alimentos protegidos no direito brasileiro.

2.1.1 Alimentos naturais

Quanto ao grau de abrangência das necessidades que devem ser satisfeitas, os alimentos se dividem em naturais ou necessários, e *civis* ou *côngruos*.

Os alimentos naturais ou necessários são aqueles que encontram, historicamente, fundamento nos princípios da solidariedade social em razão dos vínculos familiares. São os alimentos devidos aos ascendentes, descendentes, irmãos e ex-cônjuges declarados culpados. Tem, portanto, um caráter, essencialmente, assistencial. Deste modo objetivam, tão somente satisfazer as necessidades mais elementares para a manutenção da vida de uma pessoa. O CC não se preocupou em definir, em capítulo específico, os que encargos comporiam a obrigação alimentar (VENOSA,2001,p.300). Contudo, quase toda doutrina, usa por analogia, como referência o art. 1.920. Art. 1.920, *in verbis*: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.”

Por outro lado, considerando que, de maneira preceitual, os alimentos serão os naturais, Pontes de Miranda (2001,p.253) vai bem além :“...só devem considerar naturais, salvo disposição contrária das convenções, ou o costume a respeito, os alimentos prometidos que se tenha de regular pelo direito das obrigações”

2.1.2 Alimentos civis

Enquanto que alimentos civis ou côngruas, são aqueles que, além de satisfazer as

CAPÍTULO 3 QUESTÕES OBJETIVAS PARA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*

Ressalta-se que, todos os conceitos úteis para a fixação do quantum na decisão que concede os alimentos da primeira vez, são igualmente úteis para a fixação em sede de ação revisional de alimentos. Mesmo porque, como regra geral, tem-se que os alimentos serão atualizados como se tivessem sendo concedidos naquele momento. Adiante veremos algumas exceções a esta regra.

De outro lado apesar de parte respeitável da doutrina e jurisprudência terem entendimento diverso. Entendemos, baseados nos conceitos aqui destrinchados, consideramos que para a correção da pensão, deve-se evitar o atrelamento do valor da pensão à outros índices que não sejam o mesmo usados para corrigir os ganhos do alimentante. Pois se o credor sofre com a inflação, o devedor igualmente sofre. Se isso for desprezado, teremos a reversão das condições das sociais partes envolvidas, em razão da pensão. O que definitivamente não deve ocorrer pelos motivos já expostos neste trabalho.

Neste sentido:

“Transmutando para o equivalente em OTN's, o vem. Acórdão embargo de vero arrasta-o ao impossível, obrigando-o a pagar uma pensão além das suas forças econômicas, o que necessariamente, com desastrosas conseqüências para ele e para a alimentada, terminará na inadimplência.

O julgador não pode fugir à realidade, não compadecendo com a lógica se imponha ao provedor pensão em ONT's, que varia de mês em mês, quando, ele, como servidor autárquico, tem vencimentos estagnados.

Dentro dessa visão, *si et in quantum*, há de preponderar o julgamento singular, na esteira do voto discrepante, mantida a fixação pensional em 25% sobre os ganhos do provedor (fls). (4ª GCCvTJRJ, EI. 105/88, na Ap. 3.677/88, v. un. em 5.10.88, rel. Des. Ellis Figueira, RDTJRJ 5/127.). (BUSSADA, 2002 p.1353)

3.1 Filhos menores ou inválidos.

Em relação aos filhos, primeiramente tem-se que a constituição Federal de 88. no §6º do art.227 prevê o seguinte. *in verbis*: “ Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

arcaico e republicano; tendo em vista que o único vínculo existente entre os integrantes do grupo familiar seria o vínculo derivado do pátrio poder; a teor daquela estrutura, o *pater familias* concentrava em suas mãos todos os direitos, sem que qualquer obrigação que o vinculasse aos seus dependentes, sobre os quais, aliás, tinha, o direito sobre sua vidas; gravitando à sua volta, tais dependentes não poderiam exercitar contra o titular da *pátria potestas* nenhuma pretensão de caráter patrimonial, como a derivada dos alimentos, na medida em que todos eram privados de qualquer capacidade patrimonial.(CAHALI, 2002,p.41-42)

Após décadas de transformações ocorridas tanto na estrutura política do Estado Romano quanto na própria sua sociedade, a assistência alimentar entre familiares começa a se firmar como uma obrigação.

Terá sido a partir do principado, em concomitância com a progressiva afirmação de um conceito de família em que o vínculo de sangue adquire uma importância maior, quando então se assiste a uma paulatina transformação do dever moral de socorro, embora bastante assimilado, em obrigação jurídica correspondente ao direito alimentar, tutelável através da *cognitio extra ordinem*; deslocando então a controvérsia para a extensão das pessoas vinculadas à obrigação alimentar. ((CAHALI,2002,p.42-43)

A obrigação alimentar chamava-se *ofcium-pietatis*, idéia que aproxima a obrigação da noção de caridade, marcando assim seu caráter assistencial.(RODRIGUES,2001,p.369).

Desde então este conceito dilargou-se, acompanhando o processo evolutivo social; notadamente na fase do império cristão, quando inspirados nos valores da equidade, humanidade, da ética cristã, tais conceitos concretizaram-se no direito Justiniano.

E foi no direito Justiniano que se determinou o círculo da obrigação no âmbito familiar, compreendendo cônjuges, e, reciprocamente, irmãos, ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito. E mais, teria imposto aos filhos legítimos à obrigação de alimentar os filhos naturais deixados por seu pai(CAHALI,2002,p.44-45)

1.1.2 Direito Canônico

No Direito Canônico, ficou marcada uma ampliação das pessoas que teriam direito aos alimentos. Baseadas, nos princípios da humanidade e solidariedade cristãs, buscou-se afastar

os preconceitos que dificultavam o reconhecimento deste direito em algumas situações.

Deste modo abstraindo-se os valores da humanidade e solidariedade, só que sob o prisma do princípio da Justiça e caridade dos Evangélicos, estendeu aos filhos espúrios a faculdade de pleitear alimentos dos pais.(PEREIRA,2002, p299).

Cogitava-se entre os canonistas uma obrigação alimentar entre tio e sobrinho, ou entre o padrinho e o afilhado, em razão do vínculo espiritual; pelo matrimônio firmava-se a obrigação recíproca entre os cônjuges. (CAHALI,2002,p.45)

1.1.3 Direito brasileiro pré-codificado

No Brasil a obrigação alimentar fundada nos vínculos familiares, teria origem nas Ordenações Filipinas. Nas lições de Caio Pereira(2002, p.299 , referindo-se às *Ordenações*:

“... o filho natural, mesmo espúrio, era criado de leite pela mãe até a idade de três anos.Qualquer outra despesa corria por conta do pai. Após aquela idade, a este cumpria cria-lo e mantê-lo, salvo se o filho tivesse bens. [...] E no caso de não poderem pai nem mãe dar-lhe alimentos, o filho natural os demandaria aos avós, preferencialmente maternos.”

Também nas *Ordenações* se indicaram, de maneira mais precisa, os elementos que comporiam a obrigação alimentar. Segundo CAHALI (2002, p.46) :

“... se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dadas por soldadas, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado e todo o mais em cada um ano [...] e mandará ensinar a ler e escrever aqueles que forem para isso, até a idade de 12 anos.”

Posteriormente, no código civil de 1.916, segundo Pereira (2002,p.300), teria havido um retrocesso. Pois se retomava a discriminação em relação aos filhos espúrios, Deste modo:

“O projeto Beviláqua, no rumo do direito então vigente, não continha as restrições que o Código de 1916 veio a impor, por via de emendas recebidas na Câmara dos Deputados [...] Daí adveio a regra do art.358, proibindo o reconhecimento dos filhos adulterinos e incestuosos.”

Isto dar-se uma precursão do direito contemporâneo brasileiro, colocando pais em condições semelhantes de efetuar o sustento do infante, pai e mãe, ressaltando a capacidade particular de cada um. Mesmo que o filho espurio, deve-se aquele por quem se têm de dever mantê-lo em suas necessidades, e/ou não podendo manter, onerar os avós nessa tarefa.

1.2 Conceito de obrigação alimentar

O conceito de alimentos na linguagem jurídica diverge do seu emprego na linguagem vulgar. Abrangem muito que mais que a simples alimentação. Consistem na prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou espécie, a fim de atender-lhe as necessidades da vida. Abrange, portanto: alimentação habitação, vestuário, a cura. Sendo o alimentário menor, as despesas com educação.

Os alimentos podem decorrer da lei, da vontade ou do delito. Neste trabalho abordar-se-á os alimentos decorrentes de obrigação legal, conhecidos como *legítimos*. São devidos, pois, pelo vínculo sanguíneo, ou seja, pelos familiares de parentesco. São, portanto, assunto abordado no Direito de Família. (CAHALI, 2002,p.29)

1.3 Natureza Jurídica dos alimentos

Existe controvérsia quanto a natureza jurídica dos alimentos *legítimos*. Alguns consideram-no direito pessoal extrapatrimonial, tais como Ruggiero e Cicu. Isto devido ao caráter ético social que reveste esta obrigação, além do fato de não dever aumentar o patrimônio do alimentando, não se servir de garante aos seus credores. Seria então um direito personalíssimo, inerente à vida. Para outros, Como Orlando Gomes e Maria Helena, seria um direito especial de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, decorrente de um interesse familiar superior. Seria patrimonial por resultar numa relação de crédito e débito, consistente em pagamento periódico das prestações alimentares. (DINIZ,2002, p.463).

Todavia, destas diferenças, não decorrem conseqüências significantes, pois como se pode ver, em ambos os casos, está implícita a especialidade do fundamento ético da solidariedade familiar.

1.4 Fundamento

É de suma importância, para a compreender e interpretar o dever alimentar parental, conhecer seus fundamentos basilares e seu desenvolvimento ao longo dos tempos.

O fundamentalmente do direito alimentar está calcado nos valores derivados da caridade e solidariedade familiar. Assim, quando um parente, mesmo que adulto, não conseguisse prover por si só, suas necessidades básicas vitais, por motivo alheio à sua vontade, seja por doenças, velhice, aleijamento, ou qualquer outro motivo que o impossibilitasse de trabalhar, então um parente que tivesse condições, deveria prestar-lhe ajuda.

Assim, o direito a alimentos se confunde com próprio direito à vida. Este dever legal, que inicialmente gravitava na esfera do dever de consciência ou moral, devido ao seu teor de justiça elementar, logo alcançou *status* de obrigação legal. Desde então, a noção deste direito foi evoluindo, por entre a maiorias dos povos. Foi se revestindo de características que pouco a pouco refletia suas especialidade. Tornando-se cada vez mais acessível, importante e consistente juridicamente. Mas tudo isto, importante que se repita, sempre calcado nos valores derivados da caridade e solidariedade. Na Lição de (CAHALI,2002,p.30):

“ Acontece, porém, que se o indivíduo assim desenvolvido deve, em regra, procurar por aí a conservação da própria existência, buscando a realização de seu aperfeiçoamento moral e espiritual com os recursos obtidos de seu próprio esforço, sempre se reconheceu, contudo, que certas circunstâncias, sejam momentâneas, sejam permanentes, como a idade avançada, doenças, inabilitação para o trabalho, ou a incapacidade de qualquer outra espécie, podem colocar o adulto diante de uma impossibilidade de granjear os meios de que necessita para sua subsistência: daí, então, o problema da proteção passa a ser-lhe devida.”

No ensinamento de Venosa(2001,302):

“O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentemos a essa noção, o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra, e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade. Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado designa em

primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social. Daí decorre, igualmente, o interesse público em matéria de alimentos. Como vemos, a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família.”

Como se pode ver, o fundamento está intimamente ligado à subsistência. Reverenciado como algo básico e inerente ao ser humano. Traz para ceara da preservação da própria existência individual, desonera-se a mister do papel ativo daquela, colocando assim aquele que se em linha parentesca se aproxima do necessitado como fornecedor da abrigação de tal obrigação.

1.5 Pressupostos da obrigação alimentar

Neste instante da reflexão científica é indispensável elucidar quais são os pressupostos que constituem a própria obrigação alimentar. Assim, é salutar o exame da doutrina concorrendo para reunir informações válidas sobre este importante aspecto, tema, investigando pois, as necessidades e as possibilidades face ao atual ordenamento jurídico brasileiro.

1.5.1 Das necessidades

Os pressupostos que fazem nascer a obrigação alimentar estão previstos no Art. 1.695 do Código civil vigente.

Art. 1.695 do CC, *in verbis* :

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Deste modo, em termos gerais, estas duas condições devem coexistir para haja direito alimentar. Mas se verá adiante que existem exceções É imprescindível à comprovação cabal da absoluta incapacidade para o trabalho, por parte daqueles que pretendem ver reconhecido seu direito alimentar. É o resguardo de um instituto tão importante socialmente. Tanto a doutrina como a jurisprudência, rechaçam com veemência a hipótese do direito alimentar

dar guarida ao ócio ou fomentar o parasitismo. Afinal isto é seria diametralmente oposto ao fim colimado por este direito.

As palavras de Silvio Venosa (2001, p.303-320) sintetizam muito bem essa idéia :

“ Só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço. Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios e descomprometidos com a vida [...] importa também que o juiz aprecie as condições de quem pede: ainda que seja mulher, hoje sua situação na sociedade exige que se insira no mercado de trabalho. o estabelecimento de pensão alimentícia não pode, em hipótese alguma, ser incentivo ao ócio. Diferente será a situação se o alimentário é criança, inválido ou pessoa de avançada idade, alijada do mercado de trabalh.”

Sabe-se que em muitos casos há conclusiva má-fé, da parte daquele que almeja o pedido de alimentos, no tocante a própria negação de exercer qualquer forma de trabalho pelo simples desejo de remuneração alheia, criando uma esfera analogicamente enriquecedora ilícita. Incitando o ócio, a preguiça. Traz por muitas vezes o desencorajamento de incrir a mulher, por exemplo no mercado de trabalho, coisa na modernidade é mais do que comum.

Em entendimento símile, Silvio Rodrigues (2001,p.373) comenta:

“ Para que emergja o direito de pedir alimentos, mister se faz que o alimentário não tenha bens, nem possa pelo seu trabalho, á sua própria manutenção. Assim, se quem os pede tem emprego, que lhe proporciona o suficiente para manter-se (RT, 188/217) ou não trabalha porque prefere o ócio, tratando-se de pessoa válida que, se quisesse , obteria colocação ; ou seja se cogita de individuo cujos bens seriam capazes de proporcionar renda bastante para o sobrevivência do dono ,em todas essas hipóteses deve o pedido de alimentos ser indeferido.

Por outro lado, se a questão diz respeito a pessoa idosa ou doente que não pode trabalhar, ou mesmo se trata de individuo válido que não consegue arranjar emprego, em virtude de crise que tora escassas as colocações, então o pedido de alimentos pode ser atendidos.

Hipótese bastante freqüente é a da mulher solteira e maior que, em caso de desquite ou separação dos pais, reclama do progenitor que a sustente. É hábito difundido, nas classes mais ricas da população, as moças remanesceram no lar, mantidas pelos pais, sem exercer qualquer atividade remunerada. Separados os pais, permanecendo aquelas na companhia da mãe, não raro integram a inicial, no pedido de alimentos endereços por toda a família contra o pai desertor.

A meu ver deve ser desatendida a reclamação, pois, sendo as filhas maiores e válidas, não têm direitos a alimentos, a menos que provem que, por quaisquer circunstâncias razoáveis, não conseguem ganhar o bastante para viver.”

1.5.2 Das possibilidades

No tocante à obrigação alimentar propriamente dita, que correspondem aos

alimentos naturais. Vale dizer que a pensão não pode ser concedida à vista de, simplesmente assegurar o padrão de vida do alimentário, ou garantia contra as oscilações das condições econômico-financeiras experimentadas, o que seria contingência natural da própria vida. Assim fica muito claro que a obrigação alimentar, assim compreendida no seu sentido estrito, não se presta para manter e muito menos reverter, a posição social de ninguém.

Então, nos ensina Caio Pereira (2002, p.294) em sua importante lição dizendo que “... não tem cabimento para assegurar a uma pessoa sua posição social, revestindo pois o aspecto de garantia contra a miséria, mas não contra simples dificuldades.”

Por outro, o pretendente ao direito alimentar, também deverá comprovar as possibilidades do potencial devedor. Não pode haver grande sacrifício por parte do alimentante. Pois se o alimentário é fosse igualmente miserável, haveria, pois, a partilha de misérias. Configurando “quase” um comunismo forçado.

Lógica muito bem expressa nas palavras de Sílvio Venosa(2001,p.303) :“...do lado alimentante, como vimos, importa que ele tenha meios de fornecê-los: não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar o outro. Não há que se exigir sacrifício do alimentante.”

Neste sentido:

“...injusto seria obriga-lo a sacrificar-se e passar privações, para socorrer parente necessitado, tanto mais que pode existir parente mais afastados que esteja em condições de cumprir tal obrigação, sem grandes sacrifícios ...” (8ª CCvTJSP,Ap.130.315-1,v.um. em 14.11.90,rel.Des.Régis de Oliveira, RT 665/75).(BUSSADA,1996,p.1136)

necessidades básicas do alimentando, se estendem a outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive a recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e devem ser fixados segundo o padrão social das pessoas envolvidas. São devidos aos filhos sob o pátrio poder por força do dever de sustento impostos aos pais, assim previsto no art. 1.634, I do CC.

Art. 1.634, I CC, *in verbis*:

“ Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação”

E ainda, expresso no capítulo IX, relativo à eficácia do casamento, no art 1.566, IV do mesmo código.

Art 1.566, IV, *in verbis*:

“ São deveres de ambos os cônjuges:
IV - sustento, guarda e educação dos filhos”

Finalmente, como importante dispositivo, cuja observância, deve ser tida como obrigatória, no momento da fixação do quantum em relação aos filhos, tem o art. 1.568 do código civil, pois vem consagrar expressamente a igualdade de deveres do pai e da mãe em relação aos filhos. Art. 1.568 *in verbis*: “ Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial”

Deste modo, para a fixação Quantum devido aos filhos menores e cônjuges, deve se ter em conta que este valor deve lhes proporcionar, a medida do possível, o mesmo padrão de vida que teriam se ainda vivessem com o alimentário. (CAHALI, 2002, p.525)

E a jurisprudência predominante vem se filiando neste sentido:

“ A necessidade advém, mais, do padrão de vida que os autores possuíam. Como se viu, não é apenas a necessidade de encontrarem-se alimentos e vestidos, com freqüência a boa escola, uma vez que tem bom padrão social. É a necessidade de terem bons trajes, de vez que freqüentam segmento social elevado. Há, pois, necessidade.” (8ª CCvTJSP, Ap.130.315-1, v.um. em 14.11.90, rel.Des.Régis de Oliveira, RT 665/75). (BUSSADA, 1996, p.1136)

E ainda, no mesmo sentido:

“Segundo Espínola, denominam-se alimentos, na linguagem jurídica, os auxílios prestados a uma pessoa para prover as necessidades da vida. Essa noção ampla consoa com a clássica divisão de Lafayette (Direitos de Família) entre alimentos naturais e civis; naturais, diz o mestre, são os estritamente necessários para a manutenção da vida; civis os que são taxados segundo os haveres e a qualidade das pessoas. Os alimentos agora pleiteados pela autora inserem-se entre os civis, pois o que ela deseja é dispor de suficiente provisão em dinheiro para os gastos pessoais ou seus alfinetes, como então se dizia, segundo a posição que ocupa na sociedade. Passeios e diversões incluem-se ainda entre as mais exigentes necessidades da vida atual. TJSP, 3.ª CC, 29.03.1979, RJTJSP 57/41. (CAHALI, 2002, p.20)

No mesmo sentido. Venosa(2001,p.301) ensina :

“Nesse quadro, a doutrina costuma distinguir os alimentos naturais ou necessários, aqueles que possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para a subsistência; e os alimentos civis ou congruos, isto é, convenientes, que incluem os meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentando, segundo as possibilidades do obrigado”.

Conclui que humaniza os caprichos tidos como fúteis absolutamente cabíveis antes da separação em si, agora não podendo ser retiradas de maneira abrupta, causando uma ruptura no padrão de vida da família, sobretudo no alimentante, que é mais interessado na questão. Há de se distinguir entre necessidades e excessos abusivos. Não pode-se retirar a importância das tais provisões(naturais e civis), cada uma exerce seu papel na preservação do padrão anterior a separação. Visto que o beneficiado não pode pagar pela dissolução do matrimônio.

2.2 Controvérsias na fixação do *quantum*

Traz a luz o direito a resolução de inúmeras questões relativas a fixação do valor da pensão. Contudo em si tratando de julgamento substancialmente subjetivo da questão da justiça, surge controvérsias nesse tópico, objetiva mostrar que há sim dificuldades e ambiguidades paradoxais em tal fixação.

2.2.1 Harmonização dos fundamentos

Antes de adentrar mais objetivamente na fixação do *quantum* alimentício, faz-se imprescindível reavivar os fundamentos mais abstratos, que legitimam a obrigação alimentar. Estes deverão ser muito bem compreendidos, para que se tenha harmonia nas pormenorização de suas interpretações.

Traz a luz o direito a resolução de inúmeras questões relativas a fixação do valor da pensão. Contudo em si tratando de julgamento substancialmente subjetivo da questão da justiça, surge controvérsias nesse tópico, objetiva mostrar que há sim dificuldades e ambiguidades paradoxais em tal fixação.

Instituto da obrigação alimentar, como já visto, está calcado, historicamente, nos mais nobres valores, que refletem, pela solidariedade, uma sociedade humanamente amadurecida.

De tão importante, o descumprimento voluntário deste dever, já foi até mesmo equiparado ao homicídio em certo período do império Romano. (PEREIRA,2002, p. 292)

As sociedades modernas, de modo geral, continuam a dar ao instituto sua merecida importância. Assim, em razão do próprio caráter alimentar, donde, normalmente demanda-se urgência. Daí, então, O Estado vem procurando revestir o direito de alimentos de uma série de privilégios, notadamente de ordem processual, a fim de facilitar-lhe, ao máximo, o seu efetivo exercício. Até mesmo porquê, é de seu real interesse que isto ocorra, pois assim alivia-se seus encargos de cunho assistencial. Fato muito bem observado nas palavras de RODRIGUES (2001,p.367):

“A tendência moderna é a de impor ao Estado o socorro dos necessitados, missão de que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se, através de sua atividade assistencial. Mas, no aliviar-se desse encargo, o estado o transfere, por determinação legal, aos parentes do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência [...] o interesse do Estado, na estrita observância dessa norma, é diferente, pois a desobediência a seus termos aumenta o numero dos desprotegidos, ou seja, das pessoas que ele, Poder Público, deve socorrer. Por isso, entre outras razões, o dispositivo vem munido de violenta sanção, que pode chegar a prisão do devedor de pensão alimentícia que, podendo atende-lo descumpre seu dever.”

Sabe-se que na atualidade o estado está sobrecarregado re ônus de prover cada vez mais uma população que exige melhores benefícios sociais, portanto coloca a obrigação de manter os alimentos sobre aquele a quem é de dever suprir necessidades usando corretamente de

armas mais duras para garantir tal provisão.

Ocorre, toda via, que em muitos Estados, notadamente aqueles neoliberais, vem levando aos extremos o “ideal de Estado mínimo”, e porque não dizer, irrisório, de sorte que, como já dito antes, para livrar-se dos encargos sociais, vem, paulatinamente, dilargando os direitos relativos aos alimentos, sem que haja uma a devida contrapartida ética, criando assim distorções que lhes desvirtuam o sentido, e, por conseguinte, sua assimilação na sociedade.

Quando o Estado promove, em razão da adoção de políticas econômicas equivocadas e não raro desastrosas, desemprego estrondoso e gerador de miséria absoluta, neste caso, o débito social deveria ser dividido por toda a sociedade.

O problema é mais grave, a partir da constatação de que grande parte da concentração de renda se constitui de forma ilegítima, ou seja: por práticas monopolistas, sonegação de impostos, burla aos direitos trabalhistas, “desvios de verbas” e ultimamente, por “ajudas bilionárias” de governos “misericordiosos”.

Diante de tantas distorções e injustiças, a ampliação exagerada dos direitos alimentares, promovida pelo Estado sob o véu da solidariedade, soa como pura demagogia.

Deste modo, deve o Estado Juiz, ser bastante cauteloso ao concretizar o direito alimentar, sabendo contextualizá-los. Tratando dos alimentos civis, tratados no decorrer deste capítulo. O Juiz, ancorando-se nos fundamentos históricos deste direito, jamais deverá aplicá-lo de modo a reverter perspectivas sociais das partes envolvidas, mas tão somente, reiterá-las. Num flagrante desrespeito, ao princípio da *necessidade*, observa à seguir:

“...da mesma forma, estendo que a saída do filho da casa de embargada não pode prejudicá-la nem aos outros filhos menores, pois as despesas gerais de uma casa não diminuem com a saída de apenas um dos membros da família.

O erro em que incidiria entendimento contrário foi ressaltado pelo eminente Des. Revisor em seu brilhante voto.

“Mas a circunstância, em meu ver, está a desaconselhar, também, a reforma na sentença para decotar 1/5 da pensão que vinha sendo paga, ao raciocínio, que me parece falso, de que a mãe passou a economizar, no orçamento doméstico, na mesma proporção numérica que ocupava no grupo familiar que saiu de casa”.(1ªCCvTJMG, EI na ApCv 73.631, v. un. em 12.6.90, rel Des. Paulo Tinoco, JM 111/106) (BUSSADA, 1996 p. 951)

Não cabe, portanto, ao Judiciário, pautado numa espécie de consciência “compensatória”, tentar minimizar os efeitos da realidade nua e crua. Não é esta a finalidade da obrigação alimentar.

Ou seja, a questão a ser levada em consideração no momento da fixação do

quantum, deveria ser precipuamente a realidade social das partes. O que, aliás, é idéia bastante difundida, na doutrina, mas nem sempre muito bem compreendida pela jurisprudência: "...na fixação da pensão devida ao filho, o que se deve ter em conta é a posição social e financeira do alimentante, que deve ser estendida ao alimentado, como se com ele convivesse e gozasse dessa situação" (TJMS AC 38.834,30. 08.1994, DJMS 02.12.1994, p.) (CAHALI,2002,p.726)

E ainda, nos ensina Venosa (2001, p.320) que, "...a necessidade é considerada em função de cada caso concreto, necessidades educacionais, culturais etc, levando-se em conta também o nível social das pessoas envolvidas."

Reforçando este importante entendimento , tem-se que:

" Os alimentos hão de ter, na devida conta, as condições pessoais a sociais do alimentante e do alimentado.Vale dizer: serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada[...] verificado qualquer desequilíbrio, a autoridade judicial intervém, para tornar efetivo o cumprimento desse dever, seja no tocante aos alimentos propriamente ditos, seja no se refere a alimentos impróprios (vestuários, habitação, instrução etc.). e tudo na conformidade das condições econômicas e sociais da família.A figura do "chefe" da sociedade conjugal desapareceu com a constituição de 1988." (PEREIRA, 2002, p.295-297)

Assim, o magistrado deveria buscar elementos de informações que lhe permitisse conhecer melhor a condição de vida destas pessoas. Como se alimentam, vestem, etc, suas necessidades mais pessoais aqueles particulares os determinadas camadas sociais, pais quanto mais alta for tal classe mais necessidades triviais serão observadas. Assim, num caso como o supra citado, chegar-se-ia facilmente à conclusão de que estas pessoas vivem em estado deplorável. Deste modo, sob esse enfoque, muitas pensões seriam fixadas em valores, considerados aos olhos dos magistrados, como sendo ínfimos e insuficientes. Mas isto, apesar de chocante, nada mais é que o reflexo de suas realidades sociais. Em consonância com este entendimento:

"... se o pai se desemprega, suporta-os a mãe, principalmente se esta exerce atividade remunerada. Se são pequenos os recursos da mãe , os filhos terão de afeiçoar-se às limitações do momento." (1º CCvTJRJ, Ap. 2.630/86, m v. em 17.2.87.rel. Des. Doreste Baptista, venc. Des. Geraldo Arruda Guerreiro , RDTRJRJ4/230.) (BUSSADA,1996,p.1394)

Segundo Rodrigues (2001,p.374), analisando o montante da necessidade do alimentário em confronto com as possibilidades do alimentante: "...se enormes são as necessidades do alimentário, mas escassos os recursos do alimentante, reduzida será a pensão."

Deve também, preservar as condições de vida do alimentário, quando se for arbitrar o montante da pensão. E Segundo Pereira (2002,p.295), "...nem pode ser este compelido a presta-los com sacrifício próprio ou da sua família, pelo fato de o reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores."

No caso a seguir exposto, a decisão do juízo *ad quem* reforma a sentença proferida pelo juízo *a quo*, na parte que visava assegurar aos filhos do apelante, o direito a freqüentar escola particular bastante dispendiosa, mesmo já tendo sido arbitrada uma pensão num valor bem razoável.

"Em terceiro lugar, porque é direito dos pais escolherem as escolas para a formação de seus filhos, consoante as conveniências da família e suas possibilidades econômico-financeiras, sem que o Poder Público lhes possa impor a contratação desse ou daquele estabelecimento, desconsiderando essas circunstâncias de ensino." (3ª CCVTJOR,Ap.29.852-6,v.um. em 25.10.94, rel Des. Mendonça de Anunciação, PJ 46/96) (BUSSADA.1996.p.740)

Inobserva-se tal regra adentrado pelo judiciário. Se de um lado os filhos devem gozar do mesmo padrão de vida que teriam se vivessem com seu genitor. Também é verdade que não poderão ter um padrão de vida melhor do que aquele que teriam se ainda vivessem com seu genitor, colocando decisões jurídicas muito aquém da realidade plausível de nossa sociedade, fechando os olhos e irresponsavelmente querendo um fim sem formentar os meios possíveis e prováveis.

Adiante tem-se um exemplo em que, apesar invocar *máxima* de que os alimentos devem ser fixados de modo a respeitar binômio necessidade-possibilidade, o douto magistrado comete uma discrepância ao tentar efetivá-lo. É algo muito comum que os julgadores, apesar de boa compreensão dos conceitos que envolvem o tema *alimentos*, cometam graves erros ao colocá-los em prática. Lembre-se , que normalmente erram à favor dos alimentários. Fixando o quantum em soma completamente incompatível com as posses do alimentante. O que se pode, de certo modo, ser compreendido, pelo fato, de serem os alimentários, considerados a parte mais fraca. Só que o julgador deve ter em mente, que o alimentante, nem sempre é parte forte o

suficiente para suportar arbitrariedades.

No caso adiante, observe-se uma decisão, que além de absurda, é um tanto curiosa. Tratasse de sentença que fixa em quantia de um salário mínimo, a pensão a ser paga pelo pai, pessoa de poucos recursos, à cada um dos seus três filhos, notadamente crianças normais.

“ Das Lições doutrinarias pátrias, extrai-se que os alimentos devem ser fixados tendo-se em vista o binômio necessidade-disponibilidade [...] quanto à necessidade dos alimentados, difícil quer que sejam inferiores a um salário mínimo, “ capaz de atender aa suas necessidades vitais básicas a às de sua família com moradia, alimentação, educação,saúde , lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social” (CF,art.7º,IV)[...] portanto, somente em casos especiais, nos quais restar comprovada a impossibilidade real de o alimentado arcar com uma despesa mensal de um salário mínimo, deve a pensão ser fixada em menos do que este, porquanto ser o mesmo “o mínimo capaz de atender as necessidades vitais básicas” (CF,art.7º,IV)[...] (2ª CCvTJES, ap.19,910, v. un. em 15.9.92,re. Des. Antônio Miguel Feu Rosa, RT 698/153.) (BUSSADA,1996, p496)

Ora, usa-se como referência precisa e idônea, a própria prova de que de o cidadão não é tratado com dignidade e respeito. Como se vê, é evidente que se o salário mínimo, for pago a um menor, a títulos de alimentos, fatalmente atenderá suas as *necessidades básicas e vitais*, e só se for assim, *cumprirá o fim constitucional a que se destina*. Ora trata-se de um raciocínio absurdo, verdadeiro ilusionismo! É o que é pior, até hoje, bastante utilizado.

2.2.2 Interpretação da necessidade

De outro lado, é expressivo o número pessoas que, desprovidas de qualquer escrúpulo, se lançam em aventuras a fim de auferir riquezas por meio de pensões alimentícias milionárias.Uma espécie de indústria das pensões.

É bem verdade que os tanto os filhos sob o pátrio poder como os ex-cônjuges fazem jus aos alimentos *civis*, ou seja, aqueles que proporcionam, além do essencial a vida, todo o conforto e padrão de vida ostentado pelo alimentante. Deste modo gozariam mesma qualidade de vida que teriam se convivessem com o alimentário.

Contudo qual seria este limite? Poderia a pensão alimentícia, aumentar de maneira à sempre guardar estrita proporção com a eventual elevação dos recursos do alimentante? Afinal

o §1º do art. 1.694 do CC, *in verbis*: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, poderia induzir à conclusões equivocadas. A repostas se extrai pela combinação de uma série de conceituações a respeito da obrigação alimentar. A definição que, melhor responde a questão é dada por Venosa (2001, p.320), por deixar enfático, que a pensão não se presta gerar riqueza.“... a necessidade é considerada em função de cada caso concreto, necessidades educacionais, culturais etc, levando-se em conta também o nível social das pessoas envolvidas. Não tem alimentante, por seu lado, obrigação de dividir sua fortuna. O espírito dos alimentos não é esse”.

Por seu turno, Pereira (2002, p.295) também elege como principal referência, para a fixação de um teto, a necessidade do alimentário:

“... os alimentos hão de ter, na devida conta, as condições pessoais a sociais do alimentante e do alimentado. Vale dizer: serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Não tem cabida exigi-los além do que o credor precisa, pelo fato de ser o devedor dotado de altas posses ...”

No mesmo sentido:

“Os alimentos – segundo princípio universal e norma legal – devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.(CC, art.400): Trata-se, segundo a doutrina de regra maleável e, por isso, a depender para sua observação das circunstâncias e do caso concreto [...] como bem o propósito anota Silvio Rodrigues, “assim se uma das variáveis é alcançada sem que se observa a outra, é nesse momento que deve ser fixada a pensão. Do mesmo modo, se as necessidades do alimentado, com todos os seus requintes, forem satisfeitas sem que se absorvam as possibilidades do devedor, a pensão deve ser fixando montante daqueles, sem onerar, mais do que o necessário, o brigado.” (2ª CCvTJPR, ApCv. 13.951-7, v. un. em 28.8.91, rel. Des. Sidney Zappa, PJ 37/60.). (BUSSADA,1996, p.839)

Assim, fica evidente que no caso de alimentante dotado de grandes possibilidades financeiras, o teto para fixação do quantum será a própria necessidade do alimentário, que deverá ser considerada com bom senso. E sendo as necessidades maiores, deverão adaptar-se as possibilidades do alimentário. Do ponto de visto prático isto, inviabiliza, de uma vês por todas, as pretensões por pensões milionárias. De outro lado, acaba deixando claro que, muitas vezes, quando se tratar de partes de poucos recursos, o julgador deverá despír-se de ideologias, e fixar as pensões em valores irrisórios e insuficientes, uma vez que não há de onde retirar recursos por

parte do alimentante.

Deste modo, abstraindo-se de princípio da igualdade e da não discriminação, chegou-se a igualdade de direitos entre todos os filhos naturais. Assim acabando com um preconceito histórico e completamente incompreensível e inaceitável.

A doutrina é uniforme em distinguir duas ordens de obrigações alimentares entre pais e filhos. Uma consubstanciada no dever de sustento da prole durante a menoridade e fundada no pátrio poder.(CC, art. 1.566 IV e 1.568).Mas que, contudo, dele não precisa dele para que possa subsistir o dever de sustento, ou seja, mesmo que haja perda ou suspensão do pátrio poder, os pais continuam devendo alimentos aos filhos. A outra, mais geral e inspirada nos valores da solidariedade e humanidade, vinculada aos laços de parentesco.(CC, art.1.694).

Destas diferenciações, resulta evidentemente, numa maior importância a ser dada a obrigação alimentar decorrente do pátrio poder, em relação à obrigação alimentar comum. Assim por exemplo, naquela, os filhos menores não precisam demonstrar a necessidade dos alimentos, ela é presumida em seu favor; não existe reciprocidade em favor dos pais; a concessão dos alimentos independe da precariedade da condição econômica do genitor.

Neste sentido:

“...o pai, ainda que pobre, não se isenta, por esse motivo, da obrigação de prestar alimentos ao filho menor; do pouco que ganhar, alguma coisa deverá dar ao seu filho...” (TJSP, 4ª. CC, 19.06.1958, RT279/378.) (CAHALI, 2002, p.526).

Também há de se falar numa prioridade da obrigação alimentícia devidas pelos pais aos filhos, sobre o dever alimentar comum.

Neste sentido:

“...obrigação alimentar relativa a filho sob pátrio poder, sobrepõe-se àquela relativa aos demais parentes credores de alimentos, ou seja, descendentes, ascendentes e colaterais.” (7ª CCvTJRS, Ap.594178295,v.um. em 8.3.95, res. Des. Luiz Azevedo Felipe Gomes,RJTJRS 170/376.) (BUSSADA,1996, p.27

No tocante aos encargos que comporiam a obrigação decorrente do dever de sustento, também se nota expressiva diferença. Os filhos fazem jus aos alimentos *civis*, ou seja, aquele que, além do necessário, garante ao filho, o direito de viver basicamente como se morasse com o pai, usufruindo todo o conforto propiciado pelo seu padrão de vida. Dessa forma, dentro da mais absoluta compatibilização social das partes. Este é um entendimento que vem se

perpetuando.

“... a fixação da pensão devida ao filho, o que se deve ter em conta é a posição social e financeira do alimentante, que deve ser estendida ao alimentado, como se com ele convivesse e gozasse dessa situação.” (2ª TCTJMS AC 38.834,30.08.1994, DJMS02.12.1994, p.) (CAHALI, 2002, p. 726)

E ainda:

“...para estes últimos (filhos) são devidos alimentos civis, que compreendem, além do indispensável à sobrevivência, recursos para atender gastos com instrução e educação. Além disso, “são taxados segundo os haveres e a qualidade das pessoas”. (Carvalho dos Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, v. VI, p. 157). Para os primeiros (outros parentes), os alimentos naturais, que são estritamente necessários para a manutenção da vida, como comida, vestuário, calçado, habitação, remédio” (id. Ib.)” (7ª CCvTJRS, Ap. 594178295, v. um. em 8.3.95, res. Des. Luiz Azevedo Felipe Gomes, RJTJRS 170/376.) (BUSSADA, 1996, p. 28)

Ora, diante de tais afirmativas, permitisse conclusões, de importante conteúdo prático. Assim por exemplo: diante do fato de serem devidos alimentos civis aos filhos menores e aos outros parentes, apenas os naturais; diante do fato de que, se confrontados, os interesses alimentares inerentes aos filhos e os inerentes aos demais parentes deverá prevalecer os daqueles. Sobressai a seguinte conclusão: se o pai deve alimentos civis ao filho, e se aquele for demandado por outro parente em busca de alimentos necessários, e que se, pela eventual prestação destes, o padrão de vida dado aos filhos ficasse comprometido. Ter-se-ia, possivelmente a declaração impossibilidade da prestação de alimentos aos parentes. Ou seja, o pressuposto da possibilidade alimentar estaria descartado. Destarte, a expressão contida no art. 1.695 do CC. “...sem desfalque do necessário ao seu sustento...”, assumiria uma dimensão diferenciada, quando se tratasse dos alimentos devidos aos filhos e cônjuges.

3.2 Filhos maiores

Os alimentos prestados aos filhos menores, por força do dever sustento, transmuda-se em obrigação alimentar decorrentes do parentesco, quando estes, ao atingirem a maioridade, não conseguem se manter por seus próprios meios. Assim os alimentos de *civis*, passariam a então, os *naturais*, ou seja, aqueles que visam cobrir, tão somente, as despesas básicas. Ocorre, que a partir daí, os filhos maiores se sujeitarão à comprovação dos pressupostos exigidos para a concessão de alimentos. Ou seja, deverão, não só, comprovar cabalmente suas

necessidades como também as possibilidades dos seus pais. Neste sentido: "... aquisição da maioridade faz com que se presuma não mais necessite o alimentando de pensionamento, daí invertendo-se o ônus da prova." (7ªCC,TJRS ,30.11.1994, *RJTJRS* 169/333)."(CAHALI,2002,p.661)

E mais, a jurisprudência dominante, considera desnecessária, uma ação de exoneração por parte do devedor, entendendo que cessa automaticamente com a chegada da maioridade do alimentário. Assim se o filho, agora maior, necessitasse de alimentos, deveria pleiteá-los em ação própria. (CAHALI, 2002, p. 662-663) Neste sentido: "...se o filo não é invalido, cessam os efeitos do acordo alimentar a partir de sua maioridade, podendo, no entanto, mover acaso especifica contra o pai, caso entenda ainda credor de alimentos" (1ªCC,TJSP, 30.09.1980, RT 553/115. 3ª C de Direito Privado, TJSP) (CAHALI,2002,p.660)

Contudo existem exceções. No caso do filho ser inválido, pois o que se quer afastar com este dispositivo é tão o fomento ao parasitismo. A jurisprudência tem entendido também que no caso de estar cursando escola superior, esta maioridade se estenderia até os 24 anos ou à conclusão do respectivo curso, prevalecendo o que ocorrer primeiro. Ou ainda, se estiver se formando em curso profissionalizante que lhe permita o desempenho de atividade rentável. Estas decisões normalmente se baseiam no art.82, §3.º do regimento do Imposto de renda em seu (Dec.58400, de 10.05.1966) que reflete o dispositivo da Lei 1.474, de 26.11.1951., Este dispositivo prevê que, para efeito de deduções do imposto de renda, a maioridade dos dependentes seria aos 24 anos. (CAHALI,2002,p.665-666)

Porém, tanto a doutrina como a jurisprudência, no firme propósito de defesa do verdadeiro sentido da pensão alimentícia, assim desestimulando o ócio e irresponsabilidade, caracterizam-no como direito excepcionalíssimo, e exigem uma contrapartida ética por parte do alimentando, para que se faça merecedor de tal direito. Deste modo, normalmente exigem efetiva freqüência nas aulas, além de bom aproveitamento escolar, e que principalmente, haja total incompatibilidade entre o horário das aulas e o de trabalho. Neste sentido:

"A jurisprudência que estica o dever alimentar da maioridade do filho que cursa escola superior ou profissionalizante estrutura-se na mais nobre das causas familiares, a solidariedade do sentido da vida (art. 1º,III, da CF). A magnitude da obrigação não se coaduna com abusos, como que pratica estudante do curso noturno de Direito que, com mensalidades garantidas pela pensão de avó materna, com alimentação e vestuário

fornecidos pela genitora, exige do pai sem demonstrar disposição para o labor, uma verba que emprego de meio período diurno poderia proporcionar.

Agrava-se, com esse encargo extra, o peso da reciprocidade dos deveres e obrigações das partes. O sacrifício não recai apenas na conta bancária do alimentante. A situação do filho, por ser excepcional também, reclama uma conduta ética compensadora. Obrigação nobre para o pai *dever magnânimo para o alimentando*.

Resulta que o autor deveria estar trabalhando, pelo menos meio período, para conseguir renda para acertar as contas com outros itens de consumo, como fazia antes de ingressar na Faculdade. Chega a ser curioso o fato de ter o autor abandonando o emprego na corretora de seguros do pai próximo da maioridade!!!

Poder-se-ia afirmar que não cabe ao judiciário ditar normas de condutas aos estudantes universitários, um enunciado verdadeiro. Não menos verdadeira é a soberania do Juiz na valorização das repercussões ou influência do pendor pelo ócio da composição de uma sentença alimentar ideologicamente justa. Se o filho abusa da jurisprudência que criou a bolsa escolar, desfrutando de um padrão de vida universitário incompatível com a ética da solidariedade familiar, perde o direito à complementação alimentar.

E o perde porque o pai somente se obriga diante de um projeto responsável de formação universitária e não para pagar mordomias de um filho maior de idade, com saúde e capacidade para o trabalho. A importância de três salários mínimos que o autor quer do pai é auferível em emprego de meio expediente, data vênia..." (TJ-SP) Ap. Cív. 113.481-4/8 segredo de justiça 3ª Câmara Rel.:Des. Ênio Santarelli Zuliani 28-91999 (VALVERDE,2001, p. 141)

Em lógica bem assemelha:

“ A obrigação de prestar alimentos a filhos capazes e maiores de vinte e um anos, condicionada à situação de estudante do alimentado, cessa se ele não aproveitar e nem freqüentar regularmente as aulas, seguindo caminho desregrado e ocioso.

A prestação de alimentos é uma obrigação moral das pessoas vinculadas por uma relação de parentesco de ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau . uns com outros, na medida das possibilidades e das necessidades,mas, também ,ética ,que não compadece como prêmio á ociosidade comprovadamente demonstrada pelo alimentado, o que lhe retira o direito de receber os alimentos reclamados.

“O instituto dos alimentos foi criado para socorrer os necessitados, e não para fomentar a ociosidade ou estimular o parasitismo” (in comentários ao Código Civil,v.2,p.390).

Na hipótese dos autos, a pensão foi imposta no pressuposto de que o apelado ficaria com o tempo integral para estudar, o que lhe impossibilitaria trabalhar para se sustentar, mas esse fato não ocorreu, e sua ociosidade, cumpridamente demonstrada, retira-lhe o direito de receber os alimentos que reclama.” (3º CCvTJMG,Ap.19.868/9.V.um.em 23.6.94,rel .Des.Ayrton Maia,JM 128/147.) (BUSSADA,1996, p.127)

Deste modo, ficam marcadas as principais diferenças entre os alimentos devidos aos filhos menores e maiores. Ao na fixação dos alimentos à estes, o juiz, ao invés de primar pela

manutenção do *status* social do alimentando, só deverá fixar um quantum que lhe assegure tão somente a sobrevivência. Isto é preceito moralizador, que impõe ao filho maior, inadiável responsabilização pelo próprio seu destino.

3.3 Cônjuges

Ao longo dos últimos anos, o direito aos alimentos relativos à mulher, era tido por muitos como sendo quase que absoluto, incontestável. Isso era reflexo dos valores de uma época em que as mulheres viviam exclusivamente para cuidar da família. Desta forma, era certo o reconhecimento do direito aos alimentos *civis* devidos à mulher. Ocorre que com emancipação conquistada, ao longo de árduos anos de luta, a mulher assumiu um papel de extrema independência, responsabilidade pelo seu próprio destino. A constituição veio proclamar finalmente a igualdade entre os sexos. Desta mudança, resultou o reconhecimento da força que é inerente a mulher. De outro lado, os casamentos tornaram-se superficiais. A doutrina e jurisprudência captou a mudança de realidade. E tirou do pedestal o dever alimentar devido à mulher decorrente do divórcio. Assumiu uma posição bem crítica e cautelosa em relação ao assunto:

Mulher jovem e apta ao trabalho, que toma a iniciativa de separação após casamento de curtíssima duração, não havendo cabalmente demonstrado necessidade de alimentos, a eles não faz jus.

Mulher jovem, sem filhos e sem compromissos que a impeçam de trabalhar, sendo o dever de prestar alimentos, em princípio, decorrência da obrigação de mútua assistência, que supõe a coabitação, e a extinção desta é requerida pela autora. Acrescente o magistrado, ainda: “Deferir alimentos à mulher equivaleria a estimular o ócio. Casamento não é previdência social.

“...NÃO. A LETRA FRIA DA LEI NÃO PODE SER IN CASU. Ainda mais que com advento da recém-promulgada CF, foi estabelecida a igualdade plena entre os sexos, deixando o homem de ser o “chefe da sociedade conjugal”, como o quer o procurador da agravante... (6ª CCvTJRS, AI 588070425, v. um. Em 1º.8.89, rel. Des. Adroaldo Furtado Fabrício, RJTJRS 146/171.)

Atualmente o art. 1.566, III do CCB consagra o dever de mútua assistência em os cônjuges, e o art. 1.694 do mesmo código prevê o direito aos alimentos, mas somente se houver necessidade e houver a possibilidade do indigitado prestador. Assim não tratasse de um direito

absoluto, deve então ser analisado com rigor as informações levadas à juízo.

Estes alimentos serão devidos a título de *civis*, mas se o alimentário for declarado a culpado pela separação, receberá somente os alimentos *necessários*. (art.1.694, §2º)

É, pois a manifestação do elemento moral que historicamente acompanha este tipo de obrigação. E desdobrando esta lógica o art. 1.708 e seu parágrafo único prescrevem.

Art. 1.708, e parágrafo, *in verbis*:

Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único:Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Na realidade esta lei só vem recepar um entendimento que há muito vinha sendo praticado na jurisprudência:

...assim resultou decidido porque a ré , que tem formação prática de enfermeira,não se emprega de forma fixa para não perder o direito á pensão, o que revela comportamento reprovável.Além disso,tendo se amasiado após a separação, perdeu o direito de ser sustentada pelo ex-marido,sem perder de vista que a nova ordem constitucional estabeleceu a perfeita igualdade jurídica entre o marido e a mulher, nos termos do art.226,§,,5º, da CF,pelo que, sem uma razão plausível,não se justifica a mulher continuar sendo sustentada pelo ex- marido.

É verdade que a decisão a respeito de pensão alimentícia deve, em regra, ser mantida enquanto não ocorrer mudança na situação financeira das partes (cf.CC,art.401;Lei nº5.478/68,art15). Isso, contudo, não impede que, diante de outras circunstâncias, como aquelas verificadas no caso concreto, possa ocorrer a revisão ou mesmo a exoneração dos alimentos.

Como bem sintetiza Yussef Said Cahali, referido nos autos: “A mulher desquitada perde o direito a alimentos por parte do ex-conjugê quando, após a dissolução do casamento, pratica atos que, se ainda vigente a sociedade conjugal,autorizaram ao marido a propositura de ação de separação litigiosa”(Divorcio e Separação ,6]ed., v.2.p.954). (2ºCCvTJPR,ApCv24.928-9v.um.em15.12.93,rel.Des.Sydney Zappa,PJ44/65.) (VALVERDE,2001, p.134)

Na decisão que se sege, corrigi-se uma distorção, passando a considerar que os pais devem contribuir com o sustento dos filhos na proporção dos seus recursos.Durante muito tempo a jurisprudência considerava que a parcela da mãe era cumprida por cuidar diretamente do filho.Isto era reminiscência daqueles que ainda viam na mulher, um ser frágil e sacrificado.Agora

vem se aplicando o princípio da igualdade de deveres do pai e da mãe. O que nada mais seria do que um desdobramento do preceito constitucional que prevê igualdade total entre homens e mulheres. Atualmente, doutrina e jurisprudência, são homogêneos em considerar que o pai e mãe devem sofrer os mesmos encargos familiares que o homem, ou seja, na exata proporção dos recursos. Nesse sentido:

(...)A mãe que trabalha e aufera, por isso, proventos próprios, deve contribuir financeiramente para a criação e educação do filho, o que se traduz em diminuição do valor da pensão alimentícia a ser paga pelo pai.

A uma, porque (cinco) salários mínimos significam importância superior às necessidades de um menor que conta, hoje, com 11 (onze) anos de idade. A duas, porque, embora sem prova nos autos sobre os seus rendimentos, a mãe do apelante, qualificada na inicial como autônoma, trabalha e, portanto, aufera proventos próprios, sendo razoável pretender-se que contribua com gastos necessários para a educação e criação de seu filho. Este é verdade, está, sob sua companhia, mas por isso mesmo deverá ela contribuir financeiramente para tanto, o que se traduz em diminuição de cinco (cinco) para 3 (três) salários mínimos a pensão a ser cobrada do pai.”(1º CCvTJPR, Ap. 29.049-9, v. um. em 7.6.94, rel. Des. Tadeu Costa, PJ 45/100.) (VALVERDE, 2001, p. 70)

No mesmo sentido:

“Alimentos, Pensão. Obediência no art. 400 do CC. Se os pais possuem renda equivalente e a mulher, atualmente, também tem o dever de contribuir para a criação e sustento dos filhos, esse deve ser repartido, igualmente, entre ambos. Se a mãe calcula justa a pensão de 10 salários mínimos, para o sustento dos três filhos, deve arcar com metade daquele valor. Recurso provido. Se a autora recebe R\$ 3200,00 e o réu R\$ 3500,00 e, se a obrigação de sustentar os filhos é de ambos os pais, a pensão fixada mostra-se injusta, devendo ser reduzida à metade”. (TJ-RJ) Ap. Civ. 16.262/98 Décima Quinta Câmara Cível Rel.: Des. Bernadino Machado Leituga Classificação Regimental 1 DO de 24-6-1999) VALVERDE, 2001, p. 137)

Se de um lado não restam dúvidas de que a mulher necessitada e inocente na separação, tem direito de ver mantido seu *status* social, também é verdade tanto a doutrina, como a jurisprudência, entendem que este direito só deve durar o tempo necessário para que ela se coloque no mercado de trabalho:

...Não se excluindo ainda a hipótese de serem concedidos alimentos apenas durante um certo período de tempo. 395 (TJSP, 7.º CC, AC 117.389-1, 14.02.1990 (pagamento da pensão limitado ao prazo de 12 meses contados da sentença). 1.º CC, TJTR: Embora a mulher seja jovem e tenha potencial para sustentar-se, é preciso que se adapte à nova situação. Pensionamento por um período de dois anos (23.04.1991, RDCivil61/210). 3.º CC do TJSP: Alimentos – Réu que tirou a autora de sua casa e trabalho, tornando-a sua

dependente econômica pelo casamento – alimentos devidos em razão do dever de mútua assistência. Pensão que tem conteúdo reparatório a fim de que a autora possa restaurar a sua vida – alimentos fixados e devidos por um biênio a contar a pensão provisória concedida (AC 215.675-1, 06.09.1994) 2.^a CC do TJSP: Alimentos. Ex-mulher que nunca trabalhou durante o casamento. Impossibilidade imediata de conseguir trabalho. Irrelevância. Verba devida, com caráter transitório, por período razoável, estipulado de acordo com as condições pessoais e profissionais (09.02.1999. JTJ 218/256). 4.^a CC do TJSP: Obrigação alimentar. Ex-mulher. Prova de dedicação ao lar, em prejuízo da atividade profissional para a qual é formada. Direita à pensão por tempo determinado para sua recolocação no mercado de trabalho (23.08.2001. JTJ 248/23).). (BUSSADA,1996,p.308)

Finalmente, apesar da constatação de que a mulher deve ter seus alimentos fixados segundo o padrão social do ex-marido. Em sede de ação revisional de alimentos, objetivando majorar o encargo alimentar, pelo fato do alimentário ter aumentado sua riqueza, isto não ocorre. O argumento é simples mais forte. A mulher em nada teria contribuído para que tal fato ocorresse. Assim na brilhante lição de CAHALI (2002,p.517):

“...se, após a separação, a mulher, ou o marido, enriquece, não é razão para reajustar a pensão. Se a mulher aumentou seu patrimônio, não há motivo para exonerar o marido culpado do dever de pagar a pensão. Se o marido melhorou a sua condição econômica, após a separação sem a colaboração da mulher, não há porque melhorar a pensão desta. É tendência que se firma nos tribunais a de evitar que a mulher separada de um tenente venha a receber uma fração e vencimentos do general. O erro de alguns dos nossos tribunais constitui em confundir reajustamento com a natureza alimentar da dívida, reconhecendo na pensão ora uma dívida alimentar para poder ser reajustada ora uma dívida não alimentar, pois seria renunciável”.

Cahali (2002,p.515) sintetiza com maestria:

“ Inúmeras são as ações em que, por força do sucesso profissional do devedor, com o que nada contribuiu a credora, a revisional é despejada em juízo buscando abocanhar uma fatia daquele esforço individual. Os argumentos concernentes ao incentivo e estímulo ao trabalho não se conformam com a pretensão revisional fundada em eventual aumento, poderia este mascarar gradativamente perdas patrimoniais para, ao depois, pleitear uma revisão de alimentos por empobrecimento manifesto”

Não se justifica o gozo infundado da pensão alimentícia, uma vez que desestruturada a célula familiar não se daria uma eternidade infinita para que a mulher se coloque no mercado de trabalho. Não é justo viver as custas de uma pensão, que mantendo o mesmo padrão social anterior, contudo exaltando ócio do beneficiada para todo o sempre. Mesmo após

esta condição trataremos de trabalho e literalmente sustentar-se ao seu filho não se observando a justiça e seu possível reajuste de valor e/ou mantendo-o.

3.4 Avós

O art. 1.696 do CC prescreve a reciprocidade do dever alimentar entre pais e filhos, e entre outros parentes, *in verbis*: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Diante disto, observa-se, desde já que, os avós só virão em socorro dos netos, quando comprovada a completa impossibilidade dos pais de prover-lhes a subsistência. É um reflexo da própria estrutura lógica que compõe o fundamento do direito alimentar. Assim em tempos antigos, apenas os familiares que compunha o seio familiar é que teriam tal direito. E sempre foi assim. Quanto mais forte o laço de união, tanto maior os deveres para com seus pares.

Em reforço do argumento de que a pensão alimentícia não se presta para modificar as perspectivas sociais dos envolvidos.

...se o pai se desemprega, suporta-os a mãe, principalmente se esta exerce atividade remunerada. Se são pequenos os recursos da mãe, os filhos terão de afeiçoar-se às limitações do momento [...] mais ainda; nessas hipóteses o avô obrigado a prestar pensão sê-lo-á em caráter eventual, precário e temporário. Essa conotação, só por si, no caso de que se mantivesse a obrigação do avô, sugeriria pensão em quantia mínima e não como se fora obrigação imediata do genitor. E nem seria caso de reajuste periódico (a sentença fá-lo em OTRN e anualmente, quando o obrigado é servidor aposentado, sujeito a outro índice de reajuste dos proventos)”(1ª CCvTJRJ, Ap.2.630/86,m.v.em17.2.87,relDesDoroeste Baptista ,venc .des. GeraldoArrudaGerreiro, RDTJRJ 4/230 (BUSSADA,1996,p.1394)

Deste modo, não tem importância se o avô tem grande recursos e o pai não. O filho deverá viver nas mesmas condições que o pai. Somente em caos extremos, como o de doença, é que se justificaria um pedido proporcional aos recursos do avô.

Quando os avós, paternos e maternos, tiverem em condições de prestar alimentos, todos deverão fazer sem distinção. Apenas cumprindo, cada qual, com a prestação ou parcela proporcional aos seus recursos. Eram muito comuns, ações em que os netos só demandavam os

avós paternos. A doutrina foi se voltando contra isso.

Na lição de VENOSA (2001,P.310):

“A questão é saber se todos os parentes de mesmo grau devem ser colocados no pólo passivo da demanda. A posição ortodoxa da doutrina é no sentido afirmativo. Assim, mesmo que se saiba que apenas em dos genitores possua condições de alimentar, a ação deverá ser movida contra o pai e contra a mãe, por exemplo. A sentença deverá ratear, de acordo com as condições de fortuna dos réus, o montante da pensão. [...]No entanto, nada impede que a ação seja movida contra um só dos parentes do mesmo grau. Este não pode defender-se, em tese, alegando que existem outros em melhores condições de alimentar, mas o autor da ação se sujeitará à eventual improcedência ou à condenação de pensão inferior ao valor de que necessita, ficando aberta a ação contra outros parentes, para eventual complementação do valor.

Atualmente se resolve pelo art.1.698 do CC que prevê,in verbis:

“Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”

Deste modo isto vale pra todos os parentes de mesmo grau, que forem demandados. Tais como, pais, pleiteando alimentos dos filhos maiores que tenham condições de presta-lo. Poderão ser chamados no caso de somente um deles for demandado na inicial.Não importa que um dos parentes tenha recurso para satisfazer sozinho a satisfação dos alimentos. Todos deverão contribuir na medida dos seus recursos para satisfazer o montante estipulado.

3.5 Da Possibilidade de Prisão Civil do devedor

7.1 Considerações importantes

O processo de execução da dívida de alimentos pode culminar na prisão civil do devedor. Ressaltando-se que apenas nos casos de alimentos devidos por força dos arts. 1.566, III, e 1.694 do novo Código Civil, ou seja aqueles decorrentes do vínculo de parentesco ou casamento. A Lei magna de 1988 prevê no seu art. 5.º, LXVII, *in verbis*: “ não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”

Como se vê, é necessário que a omissão do devedor seja plenamente voluntária, ou seja, não deve ser aplicada a medida da prisão quando o devedor não pague por absoluta impossibilidade financeira. Vale dizer que isto também se aplica aos casos em que o devedor efetua o pagamento à menos.

Quanto à forma de aplicação desta medida, está regulada pelo art. 733 do CPC, e seu parágrafo primeiro.

Art. 733, §1, *in verbis*:

“ Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo .

§1.º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses”

De outro lado, o art. 19 da lei de alimentos prevê, como prazo máximo de prisão, 60 dias. Isso tem gerado algum dissídio entre os juristas.

Mas é predominante o entendimento que o tempo de prisão jamais deverá exceder 60 dias (CAHALI, 2002, p1033).

O que, no nosso entender, é preocupante, por se tratar de importante bem inerente ao ser humano que é a liberdade individual.

De outro lado discute-se quanto ao caráter desta prisão, se teria finalidade punitiva ou não.

Embora o art 733, §2.º, do CPC, *in verbis*: ” O cumprimento da pena não exige o

devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas” fale em pena, de tal coisa não trata. É pacífico tanto na doutrina como jurisprudência que a prisão, nestes casos, não representa uma punição, mas tão somente meio de coagir o devedor ao pagamento. O próprio § 3.º do mesmo artigo, in verbis: “§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão” corrobora para esta idéia, quando prevê a suspensão da prisão assim que haja o pagamento. Deste modo nos ensina Cahali (2002, p.1004):

“ Embora o art 733,§2.º, do CPC, fale duas vezes em “ pena” de prisão , de pena não se trata. De Creta-se a prisão civil não como pena, não com fim de punir o executado pelo fato de não ter pago a prestação alimentícia, mas sim com o fim, muito diverso, de coagi-lo a pagar “

Também é expressiva a jurisprudência que condena, com veemência, a prisão nestes casos, deixando enfático a excepcionalidade de sua aplicação. Neste sentido:

“ A prisão do alimentante relapso não é pena, mas meio e modo de constrange-lo ao adimplemento da obrigação reclamada, cuja conotação social é por demais evidente. Contudo, constitui triste reminiscência dos tempos em que o devedor respondia corporalmente pelas obrigações inatendidas, o que no Direito Romano, cessou com advento da Lei Paetelia Papíria. A exceção ao principio de que o patrimônio é a garantia geral das obrigações contraídas pelo devedor representa ignominioso instrumento, que inibe, de uma vez por todas, a satisfação do credor, muitas vezes feita à custa de terceiros que, numa quase expropriação, ajuntam recursos e procuram saldar ou, ao menos, amenizar o débito, afim de ser o devedor liberado do constrangimento à liberdade.”(TJSP,4ªCC,A1116.540-1,rel.Des.Ney Almada, 1.06.1989. Crs.Conjs.. TJSP.) (CAHALI, 2002, p.1005

CONCLUSÃO

Através dos resultados obtidos nas pesquisas bibliográficas, e nas análises das decisões jurisprudenciais, observou-se grande aproveitamento acerca da compreensão moderna do direito de alimentos..

O ponto de partida do presente estudo foi a investigação das origens históricas da obrigação alimentar. Disto extraiu-se o forte conteúdo ético e moral que permeou a obrigação alimentar por séculos, transpassando civilizações. Pela a abstração destes elementos podemos concretiza-los nos dias atuais.

Verificou-se que, os estes importantes fatores do direito de família vinham sendo degradados e desvirtuadas, ao longo dos anos e que facilitam uma espécie de banalização do uso do direito alimentar, quando buscavam-se, não a satisfação das necessidades, mas sim uma vantagens financeira, pra não dizer a aplicação de golpes e outros ilícitos civis.

Assim, firmado um norte conceitual, desmistificou-se muitos conceitos, que agora podem facilitar a compreensão dos fatores inerentes à fixação do Quantum nos Alimentos.

Constatou-se, pela análise jurisprudencial, que a legislação referente ao tema abordado, é insuficiente e ambígua, do que resulta certa insegurança jurídica. Observou-se em muitos julgados, que apesar de fazerem boa articulação dos conceitos da obrigação alimentar, pecam, quando concretizam o valor pecuniário.

Pelas sistematização dos principais conceitos extraídos, da doutrina e da jurisprudência, e harmonizados à luz dos fundamentos históricos, conseguiu-se minimizar o grau de abstração do assunto, de modo a facilita-lhe a aplicação aos casos concretos, especialmente em relação à *fixação do quantum*.

Deste modo quando verificou-se que, o forte aspecto valorativo, intrínseco aos elementos inerentes à obrigação alimentar, é fator determinante para a fixação do quantum. Assim, tem-se por facilitado a hierarquização de tais elementos, que redundam obrigatoriamente, na facilitação que concretização de uma correspondência em pecúnia.

Do exposto, vencida a barreira conceitual, resta tão somente aos julgadores lançar mão de todos os recursos científicos disponíveis, especialmente pesquisas socioeconômicas, afim melhor abalzar a fixação do *quantum*, de modo a assegurar que a pensão não poderá reverter a realidade social das partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUSSADA, Wilson. *Alimentos Interpretados pelos Tribunais*. São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira Ltda, 1996

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 4. ed. -São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2002

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 17. ed. atual. de acordo com o novo código civil São Paulo: Saraiva, 2002. v-5

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito de família*. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2001. V

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 13. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002. V.5

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. V-6,

VALVERDE, Iracema Almeida. *Alimentos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Adcoas/esplanada, 2001

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. São Paulo: Atlas, 2001. V-5